ACÓRDÃO - AC00 - 1782/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15327/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1918067
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO – CONTRATO DE OBRAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA ESTADUAL – COMPROVANTES DE REGISTRO DA PESSOA FÍSICA CONTRATADA E DA PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA NO CREA – COMPROVANTE DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE – ATESTADOS TÉCNICOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES – PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS – DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCAMINHADA – INEFICÁCIA DOS ARGUMENTOS – DESPROVIMENTO.

Não sendo encaminhada a documentação exigida, com relação ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, permanecendo as impropriedades na prestação de contas, assim como injustificada a remessa intempestiva de documentos, deve ser mantido o julgado que os declarou irregulares e aplicou multas ao recorrente, nos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, ex-prefeito do Município de Angélica, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 947/2018 (TC/MS n. 15327/2013).

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, contra a Deliberação AC01 n. 947/2018 (TC/MS n. 15327/2013), que declarou a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2013 e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 177/2013 e aplicou multa ao recorrente no total de 280 (duzentas e oitenta) UFERMS, sendo 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS em razão da ausência dos documentos obrigatórios e 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da deliberação, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) realizou a Análise ANA n. 7087/2019, entendendo pelo não provimento do recurso, mantendo a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 1782/2020 opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que a documentação obrigatória de habilitação das empresas interessadas não foi enviada para apreciação desta Corte de Contas em decorrência da inexperiência do setor responsável e que, portanto, não houve má-fé no ato.

Sustenta, ainda, que a documentação foi enviada dentro do prazo regular para este Tribunal de Contas.

Pugna pela anulação da multa aplicada, no valor de 280 (duzentas e oitenta) UFERMS.

Sobre a peça recursal em análise, o recorrente não trouxe à baila a documentação faltante, permanecendo as irregularidades outrora apontadas, quais sejam:

- certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, em desconformidade com a regra do art. 29, III, da Lei n. 8.666/ 1993;

- comprovantes de registro da pessoa física contratada e da pessoa jurídica da empresa contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA), infringência à disposição do item 10, “B”, 1.1.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época;

- comprovante de aptidão para o desempenho da atividade (atestados técnicos fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes), infringência ao disposto no art. 30, II, e § 1º, da Lei n. 8.666/93;

- prévio licenciamento ambiental do local de disposição final dos resíduos sólidos a serem coletados, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, c/c a Lei n. 12.305/2010 (Politica Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS);

- remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, infringência da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou as justificativas suficientes e os documentos necessários para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Milhorança, ex-prefeito do Município de Angélica, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 947/2018 (TC/MS n. 15327/2013);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / VAB/dssm